



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 4/2000

LIGAÇÃO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA, POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (PSP) E GUARDA NACIONAL REPUBLICANA (GNR), DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONTRA ROUBO OU INTRUSÃO QUE POSSUAM OU NÃO SISTEMAS SONOROS DE ALARME INSTALADOS EM EDIFÍCIOS OU IMÓVEIS DE QUALQUER NATUREZA - ADAPTAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 297/99, DE 4 DE AGOSTO

O Decreto-Lei nº 297/99, de 4 de Agosto, visou regular a ligação às forças de segurança, Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR), de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza.

Considerando ainda que compete aos órgãos de governo próprio da Região, distribuindo-se pelos titulares dos departamentos governamentais regionais em cuja área de competência se integram segundo a orgânica regional, o exercício de competências que no continente português cabem aos governadores civis.

Considerando que importa definir a quem deve caber o licenciamento previsto naquele diploma bem como a competência para a instrução dos processos contra-ordenacionais e aplicação das coimas respectivas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea e) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º

O regime do Decreto-Lei nº 297/99, de 4 de Agosto, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Artigo 2º

As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 297/99, de 4 de Agosto, aos governadores civis ou aos seus serviços, consideram-se reportadas ao Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Artigo 3º

A comunicação a que alude o nº 1 do artigo 6º daquele decreto-lei, será feita mediante impresso próprio, conforme modelo a aprovar por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência, e o pagamento de uma taxa, que constitui receita da Região, de valor a fixar anualmente por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e Adjunto da Presidência.

Artigo 4º

O produto das coimas aplicadas nos termos do Decreto-Lei nº 297/99, de 4 de Agosto e do presente diploma reverte:

- a) Em 80% para a Região;
- b) Em 20% para as forças de segurança que levantaram o auto de notícia.

Artigo 5º

O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 297/99, de 4 de Agosto e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Março de 2000.

Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo